

Registro: 2019.0000632974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001285-44.2015.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ROBSON AGUIAR MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA e PAULO TIMOSSI COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MELO BUENO Relator Assinatura Eletrônica

COMARCA: PERUÍBE - 2ª VARA

APELANTE(S): ROBSON AGUIAR MONTEIRO

APELADO(S): TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA E OUTRO:

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

JUIZ(A): WILSON JULIO ZANLUQUI

VOTO Nº 44918

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Vítima fatal - Colisão entre caminhão e motocicleta - Dinâmica do acidente que demonstra imprudência do motociclista, causa determinante do acidente - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 308/309vo, cujos embargos de declaração foram rejeitados a fls. 317, que julgou improcedente ação de indenização, fundada em acidente de trânsito. O apelante sustenta, em síntese, ausência de disco no tacógrafo; o condutor da carreta usava medicamentos que poderiam afetar a habilidade de dirigir e operar máquinas e não soube informar sobre os fatos, não tendo visualizado a motocicleta conduzida por seu pai; comprovação da culpa e dever de indenizar (fls. 320/326).

O recurso foi processado, com respostas a fls. 331/333

e 335/347.

É o relatório.



A presente ação foi proposta pelo apelante visando haver indenização por danos morais, estimados em R\$500.000,00, tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido em 19/11/2013, que acarretou o óbito de seu pai, que conduzia motocicleta. Atribuiu culpa ao proprietário do veículo envolvido no sinistro, descrito na inicial, bem como ao seu condutor, sob alegação de que por imprudência ocasionou a colisão e o atropelamento, deixando de tomar o devido cuidado e estar em velocidade incompatível com o local, estando munido de cartelas de medicação para cardiopatas, cujas condições de saúde podem ter contribuído para o evento.

Os apelados apresentaram contestação, invocando ilegitimidade de parte ativa, vez que não comprovado que o apelante residia com o seu pai, além de culpa exclusiva da vítima, pelo fato de o acidente ter ocorrido em rota do caminhão. Houve denunciação à lide da seguradora.

E, nos termos da r. sentença recorrida, a presente ação foi julgada improcedente, condenando o apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$2.000,00, enquanto os apelados foram condenados ao pagamento de honorários aos advogados da seguradora denunciada, arbitrados em R\$2.000,00.

Ocorre que, nos termos do art. 186 do Código Civil, para que surja o dever de reparação, necessário se faz a comprovação de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade, e conduta culposa ou dolosa do ofensor. E, pelo conjunto probatório, os danos sofridos pelo apelante são evidentes, ante a perda de ente querido, de forma abrupta e trágica. Ainda, não restam dúvidas de que tenham sido decorrentes do acidente "sub judice". Contudo, não restou demonstrada a conduta culposa atribuída ao apelado, condutor do veículo envolvido no acidente, pressuposto essencial à reparação pretendida.



Pois, não demonstrou o apelante o alegado excesso de velocidade, tampouco que o apelado, condutor da carreta, tenha ingerido medicamentos, bem como de que tal ato tenha alterado sua atenção ou reflexos, muito menos de que tenha agido de forma imprudente, teses em que se amparou para a propositura da presente ação.

Com efeito, a prova pericial de fls. 52/65 não foi suficiente para a aferição de quem deu causa ao acidente. Pois, a fls. 65, as fotografias tiradas por ocasião do acidente demonstram "detalhes da distribuição de cabines no pedágio, que poderia ter contribuído para a ocorrência do acidente: derivação de caminhões à direita e de motocicletas à esquerda com confluência de trajetórias. Não havia passagem para motocicletas na primeira bateria, devendo estas derivar à esquerda para atingir passagem existente junto ao flanco direito da segunda bateria".

Além disso, a perícia técnica concluiu que "trafegavam os veículos pela referida rodovia, estando a motocicleta em faixa mais à direita e a carreta em faixa mais à esquerda. Em determinado momento junto à primeira bateria de pedágio, veículos confluiram para a mesma faixa, resultando em contato do flanco esquerdo da motocicleta com as rodas do flanco direito da carreta. Em virtude do contato motocicleta se desestabilizou, tombando, vindo a vítima a cair entre as rodas da carreta e sendo por ela atropelado. Entende este perito que a planta da praça de pedágio contribui para a ocorrência de acidentes com essa dinâmica, uma vez que a primeira bateria de cabines, mais à direita, são exclusivas para caminhões e, por sua vez, passagem livre para motocicletas está situada junto à segunda bateria. Desta forma cria-se uma situação na qual motocicletas ao atingirem o pedágio — quando em tráfego pelas faixas da direita — devem cruzar pista em direção ao lado esquerdo, caminhões que trafegam a pista em faixas da esquerda devem cruzar a pista em sentido oposto, resultando interceptações perigosas de trajetória".

Por outro lado, a prova testemunhal, conforme mídia digital de fls. 279, foi elucidativa no sentido de que ambos os veículos estavam em locais inapropriados, tendo em vista que há impedimento para que motocicletas sigam pelas faixas da direita e caminhões pelas faixas da esquerda.



E, tendo o motociclista observado o equívoco, de forma imprudente, começou a transpor as faixas, enquanto o caminhão permaneceu na faixa em que seguia, ocorrendo a colisão.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC/15, os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) dos apelados são majorados a R\$3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, com**

observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator